



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

PROCESSO:	00691/2021/TCE-RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Câmara Municipal de Ariquemes.
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos. Monitoramento de Cumprimento de Decisão Monocrática.
ASSUNTO:	Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.
RESPONSÁVEIS:	José Renato Garcia, CPF. ***.484.362-**- Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes Franciane do Amaral Alencar Ramirez, CPF. ***.564.072-**- Controladora Interna do Município de Ariquemes.
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

RELATÓRIO TÉCNICO DE MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O presente feito trata de Fiscalização de Atos e Contratos, referente à verificação da obediência (critérios e limites) ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal do município de Ariquemes.

Já o presente Relatório Técnico visa a elaboração da instrução do Monitoramento de Cumprimento da Decisão Monocrática DM 0177/2022-GCESS, de 02/12/2022¹, nos termos da referida decisão individual prolatada pelo conselheiro relator destes autos.

Considerando-se que após o trânsito em julgado ocorrido em 18/04/2022, da decisão colegiada da (1ª) Primeira Câmara do TCE-RO, contida no Acórdão AC1-TC 00016/22, de 18/03/2022, referente ao presente processo n. 00691/21, tornou-se, necessária a incorporação na matéria sob exame e instrução neste feito, no tocante à posterior evolução e padronização do entendimento da jurisprudência prolatada pelo Pleno do TCE-RO, fato que demanda (justifica) a pacificação da matéria destes autos, mesmo depois de “transitada em julgada”.

Esta pacificação ocorre inclusive no âmbito do contexto processual da matéria temática destes autos, tendo em vista à conformidade e conciliação com os novos critérios e

¹ Decisão Monocrática DM 0177/2022-GCESS, de 06/12/2022, com a orientação atual da instrução destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

limites, orientados na jurisprudência do Acórdão APL-TC 00259/22, de 11/11/2022 (Processo n. 00771/21), e do Acórdão APL-TC 00260/22, de 11/11/2022 (Processo n. 00683/21), ambos os mencionados acórdãos, transitaram em julgado, no dia 06/12/2022.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO.

2. Inicialmente, veja-se o posicionamento da (1ª) Primeira Câmara do TCE-RO, exposto no Acórdão AC1-TC 00016/22, de 18/03/2022, transitado em julgado, no dia 18/04/2022, transcrito abaixo:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0083/21-GCESS por parte dos interessados Franciane do Amaral Alencar Ramirez (CPF ***.564.072-**) e Renato Garcia (CPF ***.484.362-**), Controladora Interno da Câmara de Vereadores de Ariquemes e Chefe do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, respectivamente;

II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Ariquemes, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar a Renato Garcia (CPF ***.484.362-**) – Presidente da Câmara Municipal –, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que doravante mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes – providos ou vagos –, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%);

IV – Determinar à Franciane do Amaral Alencar Ramirez (CPF ***.564.072-**) e Renato Garcia (CPF ***.484.362-**), controladora interna e Vereador Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

V – Recomendar à Renato Garcia, Chefe do Legislativo Municipal, ou a quem vier a substituí-lo, que promova estudos técnicos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos existentes, face à desproporcionalidade constatada no quantitativo de cargos;

VI – Determinar à Renato Garcia (CPF ***.484.362-**), ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que promova a realização de estudos para edição de norma interna estipulando critérios e percentuais para criação e ocupação de cargos em comissão, de modo a manter a proporcionalidade a ser observada no quantitativo de tais cargos frente aos cargos efetivos, bem como sobre sua ocupação, em obediência ao art. 37, caput, II e V, da Carta Magna (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada;

VII – Determinar à Renato Garcia, Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que edite norma interna que fixe percentual mínimo de cargos em comissão a serem titularizados por servidores de carreira, o qual deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão da Câmara Municipal;

[...]

3. Como visto acima, nos itens III a VII do Acórdão AC1-TC 00016/22, de 18/03/2022, foram exaradas determinações para cumprimento em face dos gestores jurisdicionados. As referidas determinações visavam a regularização, doravante, da situação exposta no item II do mesmo Acórdão que reconheceu a existência de inconstitucionalidade no então quadro de servidores da Câmara Municipal de Ariquemes, devido à desproporcionalidade entre a quantidade de servidores efetivos e servidores comissionados (de livre nomeação e de livre exoneração), com base nos critérios e limites, na época, entendidos e aplicados nas decisões da Primeira Câmara do TCE-RO, em relação à matéria temática.

4. O gestor Senhor Renato Garcia (CPF ***.484.362-**), vereador e presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, no biênio 2021-2022, e Senhora Franciane do Amaral Alencar Ramirez (CPF ***.564.072-**), controladora interna da Câmara Municipal de Ariquemes foram regularmente notificados, em relação ao teor do Acórdão AC1-TC 00016/22, conforme notificações nos autos, págs. n. 92-93, do ID n. 1189443.

5. Ato seguinte, os responsáveis apresentaram manifestação tempestiva (ID1218503), com documentação de suporte, protocolado no TCE-RO sob o n. 003479/22 (ID1218298), “Plano de Ação” juntado aos autos.

6. A documentação supramencionada, enviada pelos gestores jurisdicionados, foi examinada pelo corpo técnico. Veja o “Relatório Técnico de Monitoramento”, de 29/09/2022, referente à verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC 00016/22.

7. Naquela ocasião, o corpo instrutivo concluiu pelo descumprimento total das determinações contidas nos itens do Acórdão AC1-TC 00016/22, conseqüentemente, propondo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

o reiteramento das determinações e aplicação de multa ante o descumprimento, à critério do relator.

8. Contudo, devido à existência de outros processos, com matéria temática igual ou semelhante, em tramitação nesta Corte de Contas, com a possibilidade esperada da evolução e uniformização da jurisprudência pelo Plenário dos Conselheiros do TCE-RO, em relação à matéria em exame, o conselheiro relator determinou o “**sobrestamento**” dos presentes autos, assim promoveu-se à “suspensão temporária” do andamento deste feito, até o posicionamento pacificador da jurisprudência do Pleno do TCE-RO, no âmbito do julgamento dos Processos n. 00771/21² e 00683/21³.

9. Nos termos do “**sobrestamento**” fixado na Decisão Monocrática DM 0145/2022-GCESS, de 25/10/2022, juntada nas págs. n. 99-103, do ID n. 1282576, destes autos.

10. O item **IV** (letra “a” até letra “g”) do citado Acórdão APL-TC 00259/22 (Processo n. 00771/21) estabeleceu os seguintes e atualizados critérios, conforme transcrito abaixo:

[...]

IV - Evoluir o entendimento para fixar que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a distribuição de cargos em comissão entre servidores sem vínculo com a administração pública e servidores de carreira deve utilizar por parâmetro o número de cargos criados em lei, e não o número de cargos providos, e observar os seguintes critérios:

a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir;

c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade;

d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;

e) é regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira;

f) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado;

² O Processo n. 00771/21 foi julgado no Acórdão APL-TC 00259/22, de 11/11/2022, transitado em julgado no dia 06/12/2022. Cópia do referido Acórdão do Pleno está juntada nas págs. n. 119-151, do ID1300708, destes autos.

³ O Processo n. 00683/21 foi julgado no Acórdão APL-TC 00260/22, de 11/11/2022, trânsito em julgado em 06/12/2022. Cópia do referido Acórdão consta nas págs. n. 152-186, do ID n. 1300711, destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

g) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas.

[...]

11. O item V (letra “a” até letra “g”) do Acórdão APL-TC 00260/22 (Processo n. 00683/21) fixou os mesmos atualizados critérios supracitados, conforme transcrição abaixo:

[...]

V - Evoluir o entendimento para fixar que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a distribuição de cargos em comissão entre servidores sem vínculo com a administração pública e servidores de carreira deve utilizar por parâmetro o número de cargos criados em lei, e não o número de cargos providos, e observar os seguintes critérios:

a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir;

c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade;

d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;

e) é regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira;

f) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado;

g) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas.

[...]

12. Como visto acima, a evolução do entendimento jurisprudencial do Pleno do TCE-RO culminou com o estabelecimento de novos critérios e limites, assim causando reflexos em relação ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão, no âmbito das demais unidades jurisdicionadas desta Corte de Contas.

13. A evolução da jurisprudência do TCE-RO, acima evidenciada, atualmente abrange e impacta a matéria examinada no presente feito, que versa a respeito do quadro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

servidores da Câmara Municipal de Ariquemes, no tocante à proporcionalidade adequada entre a quantidade de servidores efetivos e comissionados⁴.

14. Após o julgamento da decisão plenária, no Processo n. 00771/21 e no Processo n. 00683/21, o conselheiro relator manifestou-se, novamente, nos presentes autos.

15. Nos termos da Decisão Monocrática DM 0177/2022-GCESS⁵, findou-se o efeito de sobrestamento destes autos⁶, dando-se prosseguimento a tramitação do presente feito e o reconhecimento (aparente) do descumprimento das determinações anteriormente fixadas no Acórdão AC1-TC 00016/22.

16. Contudo, devido a evolução do entendimento do Pleno do TCE-RO sobre a matéria posta, torna-se necessária à adequação e compatibilização da instrução do presente feito, diante da atualizada e pacificada jurisprudência desta Corte de Contas.

17. Neste contexto atual de conciliação (saneamento) da presente instrução processual, por motivação de matéria de ordem pública (segurança e ordenamento jurídico), justificou-se, de ofício, a reabertura/revisão da matéria, transitada em julgada em 18/04/2022⁷.

18. Assim, a instrução dos presentes autos passou-se a ser guiada pelos ditames expostos na Decisão Monocrática DM 0177/2022-GCESS⁸, sendo ultrapassado (desuso) o entendimento anterior do supracitado Acórdão da Primeira Câmara, por agora, prevalecendo o atual entendimento do Pleno do TCE-RO.

19. A parte dispositiva, itens de I a V, da Decisão Monocrática DM 0177/2022-GCESS, decidiu, conforme transcrito abaixo:

[...]

14. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público:

I – Determino ao Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Renato Garcia (CPF ***.484.362-**), bem como à Controladora, Franciane do Amaral Alencar Ramirez (CPF 920.64.072-72), ou a quem os venha a suceder ou substituir, que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas:

1) O número de cargos efetivos e comissionados criados em lei, indicando os instrumentos normativos considerados;

2) Caso existam, informem o número de servidores cedidos de outras unidades, que ocupem cargos em comissão na Câmara Municipal;

3) O número de servidores em exercício de função gratificada na

⁴ De livre nomeação e exoneração.

⁵ Decisão Monocrática DM 0177/2022-GCESS, de 02/12/2022, com a orientação atual da instrução deste feito, juntada nas páginas n. 175-180, ID n. 1304240, destes autos. A referida DM foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2729, de 05/12/2022. Nos termos da “Certidão de Publicação”, de 06/12/2022, juntadas nas páginas n. 182-183, do ID n. 1305231, destes autos.

⁶ Sobrestamento anterior destes autos, oriundo da Decisão Monocrática DM 0146/2022-GCESS, de 25/10/2022.

⁷ Nos termos do Acórdão AC1-TC 00016/22, de 18/04/2022.

⁸ Decisão Monocrática DM 0177/2022-GCESS de 02/12/2022, disponível no ID n. 1305858, destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

Câmara Municipal;

4) O número de cargos comissionados atualmente providos, indicando o quantitativo de servidores efetivos e exclusivamente comissionados;

II - Sobrevidendo as informações solicitadas, os autos deverão ser remetidos para análise por parte do Corpo Técnico desta Corte;

III - Dê-se ciência dos termos desta decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, José Francisco Pinheiro, bem como à Controladora Interna Vanessa Carla do Reis Venturin, ou a quem os venha a suceder ou substituir, via ofício.

IV - Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para comunicação de atos processuais.

V - Após, retornem os autos conclusos para providências. [...]

20. Destaca-se que as determinações elencadas acima encontram-se compatíveis com o novo entendimento do Pleno do TCE-RO sobre a matéria em questão.

21. Como visto acima, no item I (subitem 1 até 4) da DM 0177/2022-GCESS, expediu-se determinações atualizadas para cumprimento por parte dos gestores jurisdicionados.

22. Os ofícios n. 717 e 718/2022-D1^aC-SPJ⁹, foram destinados ao Senhor Renato Garcia, vereador e presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, no biênio 2021-2022, e à Senhora Franciane do Amaral Alencar Ramirez, controladora interna da CMA. Assim, os gestores responsáveis, à época, foram regularmente notificados¹⁰ nestes autos.

23. O atual gestor, José Francisco Pinheiro e Franciane do Amaral Alencar Ramirez, apresentaram, tempestivamente, manifestação conjunta, nos termos do documento recebido nesta Corte de Contas, protocolado sob o n. 00230/23 e já anexado ao presente feito – ID1340329.

24. Eis a síntese dos atos e fatos históricos pertencentes à evolução do presente feito, até o retorno destes autos a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE-TCE/RO), por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4).

25. Doravante, este corpo instrutivo passará ao exame do conjunto probatório juntado aos autos e a análise opinativa de mérito, referente ao atual estágio da instrução do caso.

3. ANÁLISE TÉCNICA.

26. Sem delongas.

27. O Senhor José Francisco Pinheiro, vereador e atual presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, no biênio 2021-2022, e a Senhora Franciane do Amaral Alencar

⁹ Encaminhados em 08/12/2022, conforme Certidão de Expedição de Ofício – ID1307417

¹⁰ Veja as notificações recebidas na CMA, juntadas nas págs. n. 197, do ID n. 1311391, e págs. n. 199, do ID n. 1312888, destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

Ramirez, controladora interna da CMA, em síntese, conforme abaixo, apresentaram tempestivamente **manifestação conjunta**¹¹ em face das determinações contidas no item I (subitem 1 ao 4) da DM 0177/2022-GCESS.

28. Na referida manifestação, visando cumprir às determinações desta Corte de Contas, os responsáveis alegaram que o quadro de cargos efetivos e comissionados estão previstos na Lei Ordinária Municipal n. 1.241/2006, a qual instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS dos servidores públicos da Câmara Municipal de Ariquemes e a respectiva estrutura administrativa do jurisdicionado.

29. Embora a mencionada **Lei Municipal n. 1.241/2006**, formalmente tenha criando o total de 130 (cento e trinta) cargos públicos municipais, sendo 75 (setenta e cinco) cargos efetivos e, **55 (cinquenta e cinco) cargos comissionados**.

30. Nos termos informados pelo jurisdicionado, a realidade da atual situação no quadro dos servidores efetivamente nomeados corresponde ao total 82 (oitenta e dois) provimentos de cargos públicos (efetivos e comissionados).

31. Dos 82 cargos ocupados, 33 (trinta e três) são de servidores efetivos (dentre esses, 3 são servidores cedidos para outros órgãos, e 3 são cedidos de outros órgãos para suprir a necessidade do jurisdicionados).

32. **Ainda daquele montante, 49 (quarenta e nove), são servidores exclusivamente comissionados**, representando 90% em relação aos 55 cargos em comissão criados pela r. lei.

33. A título informativo, verifica-se ainda que, na forma da citada lei, das 11 (onze) vagas criadas para o exercício de função gratificada (FG), apenas 09 (nove – 81,82%), estavam sendo preenchidas.

34. Feitos os devidos registros e apontamentos acima, ante à manifestação escrita e assinada pelos jurisdicionados (Doc. 00230/23 – ID1340329), verificou-se o cumprimento dos termos determinados no item I, de 1 a 4, da DM 0177/2022-GCESS, na qual se demonstrou: o normativo (lei 1.241/2006), o quantitativo de cargos criados de servidores (efetivos, comissionados e função de confiança), e o número de servidores cedidos de outras unidades.

35. Todavia, nos termos do já referido e novo entendimento desta Corte de Contas de Rondônia (Item V, letra “d”¹², inserto nos Acórdãos: APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22), pacificada à luz da evoluída fundamentação jurídica exposta no bojo dos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO, considerando que a lei n. 1.241/2006 criou 55 cargos comissionados, e o jurisdicionado informou estar com 49 cargos providos (exclusivamente de comissionados), restou demonstrado que, ao invés de 50%, o jurisdicionado está com 90% do

¹¹ Destaca-se que a resposta encaminhada ao TCE-RO, encontra-se conjuntamente assinada pelos jurisdicionados, em 18/01/2023. Conforme, “área textual” contendo às identificações, cargos e assinaturas dos gestores, disponibilizada para visualização, no documento n. 0230/23, com 51 págs. - ID1340329

¹² Item V, letra “d” - Do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do **percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

total de cargos comissionados criados na forma da lei, indo de encontro com os novos balizamentos deste Tribunal.

36. Ante o exposto, embora constatado o cumprimento dos termos determinados no item I, de 1 a 4, da DM 0177/2022-GCESS, reputa-se que a atual estrutura administrativa do jurisdicionado (quadro de servidores comissionados), está em desacordo com o novo entendimento desta Corte de Contas de Rondônia, nos termos dos r. Acórdãos: APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22.

4. CONCLUSÃO.

37. Encerrada esta análise técnica de Monitoramento de Cumprimento da Decisão Monocrática DM 0177/2022-GCESS, nesses autos que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos¹³, em que se apreciou as informações e anexo apresentados pela Câmara Municipal de Ariquemes (ID1340329), **este Corpo Técnico conclui que**, embora verificado o cumprimento dos termos determinados no item I, de 1 a 4, da DM 0177/2022-GCESS (ID1305858), restou caracterizado que **a atual estrutura administrativa do quadro de servidores** do Jurisdicionado (tendo em vista que ao invés de 50%, estar com 90% do total de cargos comissionados), **está em desacordo com os novos entendimentos desta Corte de Contas de Rondônia**, insertos nos Acórdãos: APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22, pacificados à luz da evoluída fundamentação jurídica exposta, respectivamente, no bojo dos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO, conforme exposto no item 3 deste Relatório Técnico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

38. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

39. **5.1). Considerar** parcialmente cumpridas as determinações consignadas no item I (subitem 1 até 4) da Decisão Monocrática DM 0177/2022-GCESS, de 02/12/2022, tendo em vista que a atual estrutura administrativa do quadro de servidores do Jurisdicionado, está em desacordo com os novos entendimentos desta Corte de Contas de Rondônia, conforme exposto no item 4. CONCLUSÃO, deste Relatório Técnico de Monitoramento.

40. **5.2). Determinar** ao atual presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Sr. José Francisco Pinheiro (CPF. ***.145.851.-**), ou a quem a ele suceder, que promova o enquadramento da quantidade de servidores comissionados contratados, no percentual máximo de 50% dos cargos criados em lei, conforme exposto nos itens 3 e 4, deste Relatório Técnico de Monitoramento.

¹³ Referente à verificação da obediência (critérios e limites) ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal do município de Ariquemes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

41. **5.3). Determinar** o monitoramento quanto ao cumprimento do item 5.2 deste relatório.

Porto Velho-RO, 06 de julho de 2023.

Elaboração:

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA
Auditor de Controle Externo.
Matrícula n. 537.

Revisão:

JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR
Auditor de Controle Externo
Matrícula n.541

Supervisão:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Matrícula n. 406.
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04.

Em, 6 de Julho de 2023



ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
MATA 537

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 6 de Julho de 2023



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 6 de Julho de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4